

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU – MIRIM

ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-094, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo licitatório em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, que regulamenta o presente certame, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Deste modo, protocolado nesta data, não restam dúvidas quanto a tempestividade da presente impugnação.

II – SINOPSE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS é uma empresa brasileira especializada e fabricante de monitores multiparâmetros, eletrocardiógrafos, oxímetros e aparelhos de ultrassonografia de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação de seus aparelhos em todo território nacional.

O presente certame tem como objeto registro de preços para aquisição de equipamento médico assistencial, de apoio, gerais, infraestrutura, informática, material permanente e veículo de passeio – transporte de equipe para unidades básicas de saúde de Itapecuru Mirim/ MA.

No entanto, não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, isonomia e outros princípios, uma vez que as especificações técnicas exigidas limitam a participação de outras empresas interessadas no certame, afetando diretamente à eficiência, vantajosidade e economicidade do certame.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma exigida/descrita no instrumento convocatório, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 01 – SISTEMA DE ULTRASSOM - RESTRIÇÃO DA ISONOMIA, IGUALDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE:

Conforme se depreende do descritivo técnico do item 01 – Termo de Referência do Edital, tem-se que o equipamento ofertado deve possuir as seguintes características:

- “Monitor LED Full HD de no mínimo 21.5” polegadas”
- “TGC digital”
- “predisposto a um toque, permitir salvar no mínimo 3 programações de ajuste do TGC;”
- “(2D+Color, 2D+PD, 2D+S-Flow)”
- “transdutor endocavitario EVN4- 9”
- “transdutor convexo CA2-8”
- “transdutor linear LA3-16”

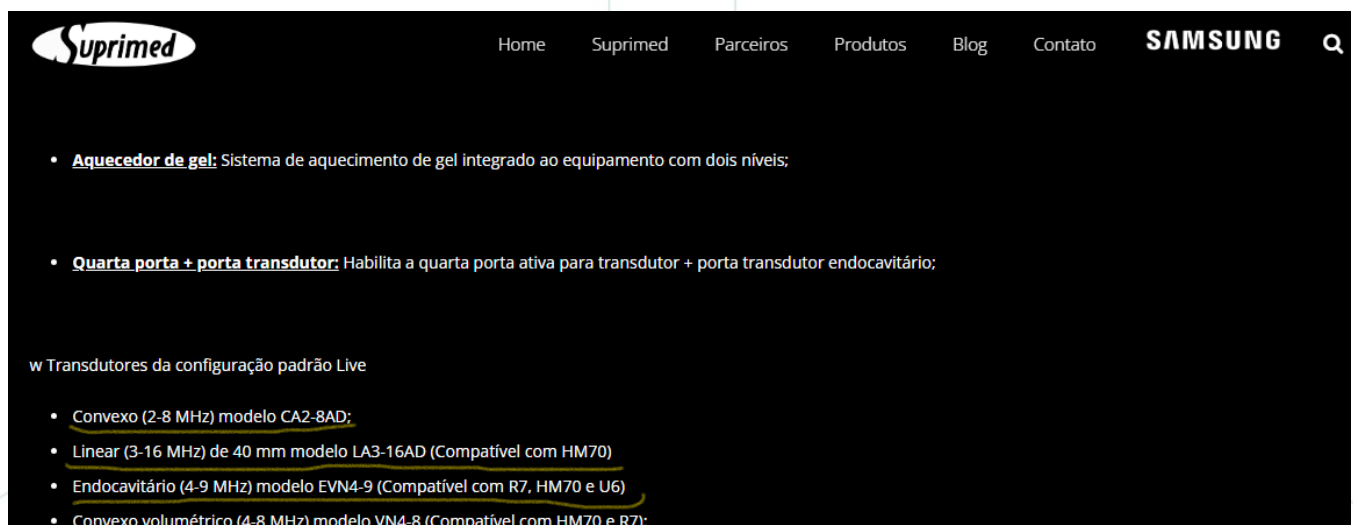
Ocorre que as exigências acima, apresentam-se totalmente direcionada ao fornecedor SAMSUNG da linha HS, cujos softwares/licenças e códigos dos transdutores são exclusivos deste fornecedor , conforme se verifica das imagens disponíveis abaixo. Confira-se:

- Tela de toque (touch screen) LED 10.1" que simplifica e agiliza a sua operação;
- **Monitor LED Full HD 21.5"** de alta definição com braço articulado;
- **TGC Digital;**
- 3 portas ativas e 5 suportes para transdutores;
- 6 portas USB 2.0;
- Sistema operacional baseado em Microsoft Windows;

Imagem retirada do site Portal do Médico <https://www.portaldomedico.com/produto/ULTRASSOM-SAMSUNG-HS-40-COM-CARDIO-20182019--LINEAR-de-Alta-Frequencia>

- **S-Flow:** Power Doppler Direcional de alta sensibilidade e menor dependência de ângulo de insonação;
- **Modo Dual/Quad:** permite dividir a tela em dois ou quatro e colocar modos de imagem independentes em cada divisão de tela (2D+Color, 2D+PD, 2D+S-Flow);
- **Zoom em tempo real e na imagem congelada:** permite melhor visualização lateral e de profundidade sem perda de resolução;

Imagem retirada do site da Samsung <http://suprimede.com.br/site/hs30/>



Suprimed Home Suprimed Parceiros Produtos Blog Contato **SAMSUNG** Q

- **Aquecedor de gel:** Sistema de aquecimento de gel integrado ao equipamento com dois níveis;
- **Quarta porta + porta transdutor:** Habilita a quarta porta ativa para transdutor + porta transdutor endocavitário;

w Transdutores da configuração padrão Live

- **Convexo (2-8 MHz) modelo CA2-8AD;**
- **Linear (3-16 MHz) de 40 mm modelo LA3-16AD (Compatível com HM70)**
- **Endocavitário (4-9 MHz) modelo EVN4-9 (Compatível com R7, HM70 e U6)**
- **Convexo volumétrico (4-8 MHz) modelo VN4-8 (Compatível com HM70 e R7);**

Imagem retirada do site da Samsung <http://suprimede.com.br/site/hs30/>

Desta forma, somente o equipamento da fabricante SAMSUNG será capaz de atender tais especificações do edital, visto que são próprias de seus aparelhos e cujas nomenclaturas foram transcritas na íntegra pelo edital.

Por tais exigências, resta evidenciado a preferência pela aquisição do equipamento fabricado pela SAMSUNG.

III.2- DA ISONOMIA, IGUALDADE E AMPLA COPETITIVIDADE:

A Lei nº 14.133/2021 é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação** não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Confira-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (destaque nosso)

[...]

Neste sentido, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa.

Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo

será inválida. Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

Cumprido destacar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A isonomia tem sua origem no art. 5º da Constituição Federal, indicando que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

O estabelecimento de requisitos que não sejam baseados em elementos técnicos necessários para o atendimento do objeto da licitação, e que imponham o favorecimento ou direcionamento a determinado produto ou licitante, caracteriza grave violação aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e a condução dos processos de licitação.

Viola-se o princípio da isonomia, na medida em que está a se estabelecer uma preferência a determinado fabricante, preferência essa que não é baseada no atendimento a uma necessidade objetiva da Administração Pública.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe de sobremaneira a competitividade, igualdade e a isonomia do certame, atingindo de maneira conexas a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/2021 altera o Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B, sendo previsto que:

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Como exposto, as exigências técnicas alhures acabam por afetar de sobremaneira **a isonomia, igualdade e a ampla competitividade do certame** e, de modo reflexo, a **eficiência, a vantajosidade e a economicidade** vislumbrada na futura contratação, razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

III.2- DA ISONOMIA, IGUALDADE E AMPLA COPETITIVIDADE:

É cediço que o ato convocatório deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois “para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.¹

A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam desnecessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame.

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre a ausência de prévia justificativa para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado para a execução

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24

contratual, as eventuais restrições prejudiciais à competitividade do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar as entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. *(destaque nosso)*

(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”. (Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

III.3 - DA EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DO INTERESSE PÚBLICO:

Não suficiente ao que já fora explanado, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública, os quais também estão diretamente ligados à ampla competitividade, conforme demonstrado alhures.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício. A Administração tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, da forma como se encontra nos termos em que se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos Princípios da Administração Pública, aos Princípios Licitatórios, bem como às legislações aplicáveis ao caso, seja alterado o texto editalício, no que tange aos pontos impugnados no presente feito, a fim de proporcionar o escoreito andamento do procedimento em apreço.

Termos em que pede Deferimento.

Lagoa Santa/MG, 15 de abril de 2024.

LEDIANE
ALVES
PINHEIRO:00
401249670

Assinado de forma
digital por LEDIANE
ALVES
PINHEIRO:00401249670
Dados: 2024.04.15
15:14:38 -03'00'

Lediane Alves Pinheiro